



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000343571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000258-74.2024.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista, em que é apelante APARECIDA LADEIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1000258-74.2024.8.26.0673 - São Paulo

Apelante: Aparecida Ladeia Ferreira

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Foro Distrital de Flórida Paulista

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) Camila Alvez de André

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 238

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autora que alega desconhecer a contratação de empréstimo consignado, descontado mensalmente em seu benefício previdenciário. Alegada falsidade da assinatura aposta em contrato, foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica. O banco réu deixou de recolher os honorários periciais e desistiu da realização da perícia, insistindo na prescindibilidade da prova. Sentença de procedência parcial, para declarar a inexigibilidade do empréstimo, com devolução dos valores descontados da forma simples, autorizada compensação de valores depositados na conta da autora pelo banco réu. Apelo da autora, requerendo restituição em dobro e condenação do réu em indenizá-la pelos danos morais, com sucumbência integral do réu. Não cabimento. Restituição do indébito que deverá ocorrer de forma simples, ante a inexistência de má-fé ou de comportamento por parte do banco que o afaste da boa-fé, considerando que agia pautado em contrato com aparência de legalidade. **DANOS MORAIS INOCORRENTES** no caso dos autos. Incontroverso que a autora suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 23,70. Ajuizamento de outras 04 ações com mesma causa de pedir, ou seja, inexistência de contratação, já julgadas, com condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 5.000,00. Na hipótese, não restaram comprovadas dificuldades financeiras em decorrência do desembolso das parcelas de módico valor ou qualquer situação que extrapole o mero aborrecimento cotidiano inerente à relação jurídica discutida nesses autos. Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059/ STJ), ressalvada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 317/323, com correção de erro material pelo julgamento dos embargos de declaração às fls. 333/334, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por APARECIDA LADEIA FERREIRA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., para: “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROCEDENTE a presente ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, e o faço para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes com relação ao contrato em questão nestes autos e CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora eventuais valores descontados de sua conta e/ou benefício, na forma simples, com correção monetária fluente a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, DETERMINO à parte autora que proceda à devolução de eventual valor depositado em sua conta pela parte ré, com correção monetária desde o dia do depósito, sob pena de enriquecimento ilícito, autorizada a compensação, exceto com relação aos honorários de sucumbência.”

Ainda: “Em razão da sucumbência parcial recíproca, as custas e despesas processuais serão rateadas em quinhões iguais entre as partes. Contudo em razão da vedação contida no artigo 85, §14º do CPC, de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, fixo-os, em 10% do valor dado à causa, para o procurador de cada parte, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Observe-se, contudo, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.”

Inconformada, apela a autora, requerendo seja a ação julgada totalmente procedente, para que a condenação da restituição dos valores pagos ilegalmente em dobro, bem como condenação do réu à indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 337/353).

Recurso tempestivo, regularmente processado, isenta a autora de custas, com contrarrazões pelo réu às fls. 357/364, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao contrato de empréstimo nº 596912234, no valor liberado de R\$ 471,09, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 13,20, com data de início em 02/2019, que alega tratar-se de fraude.

Ausente recurso do Banco réu, resta incontroverso o reconhecimento de inexistência de contratação do empréstimo objeto dos autos e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

Vale registrar que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, adotou como regra a responsabilidade objetiva do fornecedor, em caso de dano por defeito na prestação do serviço (cf. Súmula 479 do C. STJ).

Frisa-se, reconhecida a ilicitude da contratação, exige-se a reposição das partes ao “status quo ante” (art. 182 do Código Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme bem constou na r. sentença, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, respeitado entendimento diverso, deve se dar na forma simples.

Não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude).

Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC; não se descarta, ainda, que o instrumento contratual foi assinado pela autora, a despeito de prejudicada a perícia em relação à autenticidade do documento.

Lado outro, bem reconhecido na r. sentença a possibilidade de ser restituído ao banco réu o valor comprovadamente depositado em favor da autora decorrente do empréstimo anulado, a fim de se garantir o retorno das partes ao status *quo ante* e evitar o enriquecimento sem causa da autora, mesmo porque nesse ponto a r. sentença transitou em julgado, ausente recurso da autora nesse sentido.

No que se refere à indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à autora. Esta C. Câmara tem o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário, verba de nítido caráter alimentar, extrapola o mero aborrecimento e configura o dever de indenizar.

No entanto, o caso concreto guarda algumas peculiaridades que devem ser levadas em consideração; a autora suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 13,20, por 49 (quarenta e nove) meses até ajuizar a ação, o que denota que o parco desconto não comprometeu a sua subsistência digna; além disso, a autora ajuizou outras 04 ações com mesma causa de pedir, ou seja, inexistência de contratação, sob o mesmo patrocínio, sendo referidas ações já julgadas, com condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais à autora nos valores de R\$ 5.000,00 (1000787-30.2023.8.26.0673), R\$ 10.000,00 (1000788-15.2023.8.26.0673), R\$ 5.000,00 (1000789-97.2023.8.26.0673) e R\$ 5.000,00 (1000940-29.2024.8.26.0673).

Nessa conformidade, no caso, não restaram comprovadas dificuldades financeiras em decorrência do desembolso das parcelas mensais, de montante singelo frente as condições econômicas da autora, ou qualquer situação que extrapole o mero aborrecimento cotidiano inerente à relação jurídica discutida nesses autos.

Ressalta-se, a indenização por dano moral deve ser reservada para os casos de dor profunda e intensa, em que ocorre a violação do direito à dignidade, à intimidade, à vida privada, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

honra, à imagem, conforme artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, *“O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. 7. Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário -, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado.”* (REsp n. 1.660.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018).

Nesse sentido, bem fundamentou o MM. Juiz de primeiro grau: *“com relação aos danos morais, a existência de várias ações similares ajuizadas pela parte autora, deve ser sopesada no momento da fixação do quantum indenizatório e de honorários advocatícios. Não é razoável que um consumidor receba uma reparação por danos morais em vários processos semelhantes, uma vez que o reconhecimento do direito à reparação em um dos processos é suficiente para compensar o abalo psicológico sofrido. Além disso, buscar a reparação em cada processo resultaria em enriquecimento sem causa, motivo pelo qual o dano moral fica indeferido.*

Ademais, a multiplicidade de ações semelhantes movidas pelo autor pode configurar abuso de direito, conforme previsto no artigo 187 do Código Civil. Esse dispositivo legal estabelece que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Assim, ao ajuizar várias demandas idênticas com o objetivo de obter indenizações sucessivas, a parte autora age de forma contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa, incorrendo em comportamento que deve ser reprovado pelo Judiciário.

Ademais, o artigo 884 do Código Civil dispõe que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários". Dessa forma, permitir que a parte autora receba múltiplas indenizações por dano moral decorrentes de situações idênticas não apenas acarretaria enriquecimento sem causa, mas também distorceria a função compensatória da reparação moral, transformando-a em uma fonte de lucro indevido. Nesse sentido, é necessário que o Poder Judiciário seja cauteloso na fixação do quantum indenizatório e na concessão de honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocaticios, a fim de evitar que o uso reiterado do direito de ação se converta em instrumento de vantagem econômica injustificada.”

O caso, portanto, é manutenção da r. sentença de parcial procedência, porque sólidos seus fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp's nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 §11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 §11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”*; assim, em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária em favor dos patronos do réu para 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os efeitos decorrentes da concessão da assistência judiciária.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator